XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

JONATHAN BARROS VITA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Alessandra Vanessa Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-993-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Transformações na ordem social. 3. Regulação. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote ‘Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación’, no XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu – Uruguai.

Com efeito, as transformações na ordem social e econômica estão profundamente conectadas ao desenvolvimento de novas formas de regulação. Essas mudanças podem ser observadas em diversos níveis, como o avanço da tecnologia, globalização, e a crescente digitalização da economia, que exigem novas regras e adaptações regulatórias. Nesse ânimo, as pesquisas foram construídas por quatorze apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre ‘A Educação Ambiental como Instrumento de Concretização da Responsabilidade Social Empresarial’, apresentada por Eid Badr, na qual se propôs uma análise da intersecção entre Educação Ambiental e a RSE, na perspectiva jurídica, enfatizando a relevância dessa abordagem para o cumprimento das obrigações legais e o avanço da sustentabilidade empresarial.

Em ‘A Educação Ambiental Crítica como um Instrumento para Legitimar a Participação Comunitária nos Licenciamentos Ambientais’, apresentado por Élica Viveiros e Ernaldo Oliveira de Medeiros, a preocupação foi em investigar se a educação ambiental crítica é um instrumento para legitimar a participação cidadã nas audiências públicas para a proteção do meio ambiente.

A terceira apresentação, realizada por Daniel de Jesus Rocha, dita ‘Interferência Familiar na Construção da Identidade e Pertencimento Cultural: o Papel do Direito na Valorização da Cultura Quilombola’, destacou o papel das instituições escolares de ensino médio na Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER), conforme previsto pelas Leis nº 10.639 /2003. Diante disso, buscou compreender o apoio familiar aos jovens quilombolas do ensino médio, argumentando que a construção de identidade e pertencimento cultural é um papel do

direito, que deve observar as leis, diretrizes e documentos orientadores das instituições escolares na valorização da cultura familiar quilombola.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas: Breve Relato da História’, apresentado por Thiago Cícero Serra Lyrio, no qual o objetivo central foi apresentar um escorço das principais Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas no decorrer da História a partir de Adam Smith, de maneira a se aprofundar nesse tema de grande relevância e complexidade que está presente e afeta de maneira direta e diária a vida de todo ser humano.

A quinta apresentação, realizada por José Carlos Buzanello, tratou dos ‘Desafios Regulatórios na Implementação do 5G no Brasil: Oportunidades de Reorganização do Espectro de Frequência’, na qual aborda os principais desafios regulatórios enfrentados pela Agência Nacional de Telecomunicações para levar conectividade do 5G a todo território brasileiro, tendo como foco a alocação do espectro de frequência.

Na sequência, o artigo ‘A Lei do Ato Médico e o Crime de Exercício Ilegal da Medicina: a Regulação dos Procedimentos Estéticos’, apresentado por Mayrinkellison Peres Wanderley, trouxe o debate sobre o crime de exercício ilegal da medicina a partir das disposições na Lei do Ato Médico – LAM (Lei 12.842/2013), sob o prisma da regulação.

Outra importante discussão, denominada ‘Financeirização e Regulação Jurídica: Interações e Consequências’, apresentada por Thalles Alexandre Takada, analisou a interseção entre o direito e a economia, destacando a influência do capital financeiro sobre o sistema jurídico, fenômeno denominado de financeirização. O artigo destaca como a financeirização permeia todos os aspectos da vida social, não apenas as instituições financeiras, mas também direitos fundamentais, como o direito à moradia e a seguridade social.

O oitavo artigo, apresentado por David Elias Cardoso Camara, intitulado ‘Revisitando a U.S. Foreign Corrupt Practices Act’, explorou a história da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), legislação estadunidense que iniciou práticas de conformidade e redução de riscos no âmbito interno. Em seguida, o mesmo autor apresenta ‘A Crise Institucional do Judiciário Brasileiro: Causas, Desafios e a Judicialização da Política na Perspectiva de Ran Hirschl’, fazendo uma análise, a partir de um determinado marco teórico, dos principais aspectos jurídico-políticos que configuram a crise institucional do judiciário brasileiro.

Em ‘Oligopólio Educacional: a Essência das Políticas Públicas de Oferta de Ensino Superior’, Flávio Couto Bernardes apresenta sua pesquisa que busca abordar brevemente a

evolução histórica do processo educacional superior brasileiro, seu fortalecimento desde o surgimento das Instituições de Ensino Superior no Brasil e, as políticas públicas de financiamento direto de oferta ao ensino superior, sobretudo privado, com enfoque no FIES e PROUNI.

O artigo denominado 'O Papel das Agências Reguladoras Brasileiras na Formulação de Políticas Públicas', apresentado por Carlos Eduardo Marques Silva, busca explorar a relevância das agências reguladoras brasileiras no processo de formulação de políticas públicas. O trabalho destaca que as agências reguladoras federais, além de possuírem a missão de gerir, fiscalizar e implementar os mais variados ajustes voltados à prestação do serviço público entregue, seja via permissão, autorização ou concessão ao particular, ainda desempenham o importante papel de atuarem como órgão técnico dentro do Poder Público capaz de formular políticas públicas.

Em seguida, o artigo apresentado por Luciana Antunes Neves Maia, sob o título 'Associações sem Fins Lucrativos: Recuperação Judicial e o Princípio da Função Social da Empresa', versa sobre a possibilidade, a partir do prisma constitucional da função social da propriedade, como princípio da ordem econômica e, partindo de uma nova hermenêutica sobre o alcance do Direito Falimentar, de se estender a proteção da Lei nº 11.101/2005, às associações sem fins lucrativos.

Por fim, os dois últimos artigos, de mesma autoria, foram apresentados por Lidiana Costa de Sousa Trovão, Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto e Andrea Sales Santiago Schmidt. O primeiro deles, intitulado 'Democracia Poliarcal, Pluralismo e o Esvaziamento de Espaços de Participação Popular no Brasil nos Anos de 2018-2022', analisa o esvaziamento da participação popular em importantes conselhos e comitês que compõem o governo brasileiro, mediante a diminuição, por decreto, dos percentuais de integração de lideranças populares. Expõe em que medida essa conduta se afasta do conceito de poliarquia e, portanto, de democracia contemporânea defendido por Robert Dahl, bem como, os prejuízos sociais dela decorrentes. O segundo artigo, 'Segurança Jurídica e os Fundamentos Legais de Aplicação da Extraterritorialidade do AI Act no Brasil', analisa a aplicação extraterritorial do Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial (IA) no Brasil, avaliando os fundamentos legais e a segurança jurídica decorrente dessa aplicação. Além disso, aborda os desafios e as implicações da harmonização legislativa entre o direito brasileiro e as normas internacionais, especialmente a EU IA Act.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília – UNIMAR)

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Profa. Dra. Valeria Batista (Universidad de La Republica – Uruguay)

FINANCEIRIZAÇÃO E REGULAÇÃO JURÍDICA: INTERAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

FINANCIALIZATION AND LEGAL REGULATION: INTERACTIONS AND CONSEQUENCES

Thalles Alexandre Takada [1]

Resumo

Com uma visão interdisciplinar o presente artigo aborda a interseção entre o direito e a economia, destacando a influência do capital financeiro sobre o sistema jurídico, fenômeno denominado de financeirização. A partir de um momento histórico, proveniente do fenômeno da globalização, em que o capital financeiro se tornou cada vez mais transfronteiriço, a economia passou a ter aspecto determinante e influenciou diretamente o direito. Nesse contexto, o texto analisa como a financeirização permeia todos os aspectos da vida social, não apenas as instituições financeiras, mas também direitos fundamentais, como o direito à moradia e a seguridade social. Através de exemplos como súmulas dos tribunais superiores e políticas públicas, demonstra-se o impacto do capital financeiro nas decisões judiciais e na legislação, evidenciando um determinismo econômico que subordina o direito aos interesses do mercado. O trabalho conclui que entender o direito sem considerar a influência econômica é insuficiente, ressaltando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para analisar a complexa relação entre esses sistemas sociais.

Palavras-chave: Direito, Economia, Financeirização, Neoliberalismo, Sistema jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

With an interdisciplinary perspective, this article addresses the intersection between law and economics, highlighting the influence of financial capital on the legal system, a phenomenon known as financialization. Originating from a historical moment linked to globalization, when financial capital became increasingly cross-border, the economy began to play a decisive role and directly influenced the law. In this context, the text analyzes how financialization permeates all aspects of social life, not only financial institutions but also fundamental rights such as the right to housing and social security. Through examples like the superior courts' summaries and public policies, the impact of financial capital on judicial decisions and legislation is demonstrated, revealing an economic determinism that subordinates the law to market interests. The paper concludes that understanding the law without considering economic influence is insufficient, emphasizing the need for an interdisciplinary approach to analyze the complex relationship between these social systems

[1] Doutorando em Sociologia do Estado, do Direito e da Justiça - Universidade de Coimbra; Mestre em Direito Negocial - UEL; Bacharel em Direito - Pitágoras; Bacharel em Ciências - UEL

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Economics, Financialization, Neoliberalism, Legal system

INTRODUÇÃO

Por anos, a ciência do direito e da economia trataram-se mutuamente com indiferença, acreditando que não havia interseção entre suas teorias. Esse comportamento refletia uma época em que a sociedade focava em questões específicas daquele contexto histórico. Ambas as ciências, que estudam sistemas sociais, entendiam que a configuração da sociedade já não correspondia à visão separatista do modelo estrutural de cada disciplina no momento de sua criação.

Os sistemas jurídico e econômico estavam entrelaçados em quase todos os setores. No entanto, os cientistas tentavam entender cada ramo de sua especialidade sem considerar a influência do outro. Essa configuração jurídico-econômica levou, inevitavelmente, a epistemologia social a buscar novos elementos e a produzir uma nova literatura, reconhecendo que existem questões não abrangidas pela doutrina vigente da época.

O pano de fundo institucional derivado do modelo neoclássico[1] deu origem a um campo muito mais abrangente, no qual o direito foi moldado às necessidades mercadológicas e configurou o poderio econômico como fator determinante. Quando o modelo liberal clássico já não representava o paradigma social da época, um novo campo começou a ser desenvolvido, mantendo seus princípios do mercado e propriedade privada, novas inferências foram acrescentadas como intervenção do estado, globalização e financeirização.

Esse campo foi denominado neoliberalismo, sendo uma construção ideológica e doutrinária que se instaurou nos mais diversos campos sociais e passou a ditar regras que promoveram uma transformação paradigmática tanto nos modelos jurídico-econômicos quanto na epistemologia social.

Diante disso, parte-se da premissa de que direito e economia são dois sistemas sociais que criam uma ordem entrelaçada entre si, refletindo a conjuntura de cada momento da história. O trabalho propõe que o sistema econômico passou a ser dominante e ditar um modo transformador sobre o direito, que a partir de um certo período[2] passou a ser um instrumento a serviço da ordem econômica.

---

[1] O período da economia neoclássica surgiu no final do século XIX, a partir dos trabalhos de economistas como Leon Walras, William Jevons, John Hicks e Alfred Marshall, que valorizavam os modelos matemáticos na tentativa de explicar os equilíbrios de mercado, levando em consideração a racionalidade dos agentes econômicos.

[2] Este período foi gradualmente se desenvolvendo, especialmente após a Segunda Guerra Mundial para a ciência do direito, e após a crise de 1929 para a ciência econômica. A inferência neoliberal teve um papel crucial nesse contexto, sendo a principal responsável pela crescente interferência econômica sobre o direito.

Contudo, antes de entrar no objeto do trabalho, algumas considerações são necessárias. O trabalho se baseia no campo denominado "financeirização", termo cunhado nos anos 1980, que analisa o capital financeiro e sua influência nos demais campos sociais. Esse eixo temático é o objetivo central do presente trabalho, sendo um ferramental necessário para demonstrar o grau de influência do capital financeiro sobre o direito.

Entende-se a financeirização como um processo que engloba todos os sistemas sociais, não apenas o econômico, sendo denominada "everyday life" (KARWOWSKi, 2019) devido à sua influência em todos os aspectos da vida, ou seja, a financeirização estaria presente em todos os fatos sociais, não apenas restrita às instituições financeiras. Essa linha de pensamento é crucial para entender como variáveis externas ao sistema do direito positivo são determinantes na sua criação e interpretação.

Embora a financeirização seja um campo vasto, o trabalho se restringe ao vínculo entre os sistemas econômico e do direito, analisando desde o aspecto sintático da norma positivada até a ciência do direito, abrangendo a interpretação dessas normas e das decisões judiciais.

Vale salientar que o breve ensaio é apenas uma proposta elucidativa de uma pesquisa inicial, que visa demonstrar que a financeirização é um fenômeno que infiltra todo o sistema do direito, nos sentidos sintático, semântico e pragmático[3]. Demonstra-se, assim, o determinismo econômico em relação ao direito, sendo o econômico o fator dominante e o direito o dominado, possuindo este último um caráter mais instrumental.

Fica claro que este trabalho não simplifica o direito; ele reconhece que o direito, como ciência e conjunto de normas, é um campo complexo e rico em aspectos sociais e epistemológicos. Contudo, no aspecto estudado, busca-se um recorte analítico para entender o seu comportamento a partir de fenômenos econômicos, especificamente advindos do fenômeno da financeirização.

Alguns conceitos-chave são necessários para se chegar a uma posição conclusiva. O presente ensaio analisa, em um primeiro momento, o campo da financeirização e suas implicações nos demais campos sociais, oferecendo uma breve perspectiva da ideologia neoliberal, para posteriormente focar no objeto do estudo, demonstrando o determinismo econômico, especificamente a influência do capital financeiro, sobre o sistema do direito.

Evidentemente, não haveria como demonstrar a proposição sem fazer separação temática, tomando como eixo a financeirização, deixando claro que o direito não se restringe

[3] Os sentidos do direito podem ser divididos em sentido sintático, que seriam as normas positivadas; o semântico, questões axiológicas e principiológicas; e o pragmático, a própria vivência, questões práticas.

apenas a um elemento, sem ignorar toda a construção social que enriquece a epistemologia jurídica existente. O direito é um conjunto de instituições, normas, valores, princípios, convicções e práticas jurídicas. Assim, a delimitação temática objetiva ressaltar a proposição de que o determinismo econômico, via capital financeiro, molda a estrutura do direito conforme seus anseios.

Desta forma, a fim de corroborar a proposição tese do trabalho, foram apresentados exemplos de três setores distintos, sendo algumas súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), questões sobre o direito à moradia e sobre a seguridade social.

Logo, o trabalho busca entender de maneira descritiva a relação entre o capital financeiro e o direito, utilizando fontes empíricas para embasar seu conteúdo analítico. Também apresenta uma análise crítica, reconhecendo a existência de um arcabouço ideológico que rege essas relações, originado de um sistema neoliberal.

1. FINANCEIRIZAÇÃO

Inquestionável é o poder que a economia possui em relação a diversos setores, inclusive os não financeiros. Pode-se afirmar que a economia se tornou o sistema dominante dos demais sistemas sociais, passando a ditar regras a esses. "Apesar de décadas de críticas, a economia tornou-se uma espécie de fundamento inquestionável ou pano de fundo da lei, da política e do discurso intelectual e político dominante" [4] (Rahman et al., 2020, p. 1793).

O direito, enquanto ciência e conjunto de normas positivadas, foi perdendo sua autonomia e, cada vez mais, sendo utilizado como ferramental em prol da economia. Pode-se afirmar que, em grande parte, esse fenômeno ocorreu devido à grande influência das instituições financeiras sobre o processo legislativo e o poder judiciário.

Na mesma linha, surge o que a partir dos anos 1980 começou a ser chamado de financeirização, constituindo um campo de estudo abrangente que analisa o desenvolvimento do capital financeiro e sua influência nas demais áreas sociais, além da econômica. Um novo patamar do capitalismo (Kvangraven et al., 2021, p. 2), denominado capitalismo financeiro, diretamente ligado ao fenômeno da globalização, amplamente impulsionado pela tecnologia da informação e comunicação nos tempos atuais.

[4] Texto original: Despite decades of telling criticism, "the economy" has become a kind of unquestioned foundation or backdrop of law, policy, and politics in modern intellectual and mainstream political discourse.

Essa nova face da economia trouxe mudanças estruturais em processos administrativos e financeiros, reorganizou empresas e o modo de interação entre elas e, sobretudo, propiciou a interligação com mercados além das fronteiras em um tempo extremamente curto (Takada, 2019, p. 24).

"A financeirização é, assim, uma visão global que inicialmente se pensava ser característica da reestruturação das economias capitalistas maduras, mas que agora é reconhecida como tendo se espalhado amplamente no Sul global, independentemente da orientação política dos governos" [5] (Lavinas, 2018, p. 505). Para Castro (2005, p. 7), o processo de financeirização é tudo aquilo que, por meio da interconectividade contratual, subordina a determinação das prestações pecuniárias da economia real à especulação praticada em mercados financeiros.

Foi o começo de uma mudança na estrutura socioeconômica, uma era de dependência, quando grandes corporações assumiam posições dominantes no capitalismo mundial, corporações estas que detinham maior poderio econômico e financeiro do que alguns países. Os modelos de produção passaram a valorizar mais o capital especulativo do que o próprio produtivo, criando instrumentos financeiros passíveis de alavancagens gigantescas. Criou-se uma dependência financeira internacional, como grupos de seguro, resseguro, securitizadoras e grandes fundos de investimentos com abrangência global.

Os bancos comerciais também se reestruturaram, refletindo em parte a conduta alterada das empresas não financeiras, passando a mediar nos mercados abertos para ganhar taxas, comissões e lucros com negociações; eles também se voltaram para indivíduos (e famílias em geral) para obter lucros com empréstimos, mas também com a gestão de poupanças e ativos financeiros. Essa transformação está alinhada com o enorme crescimento dos mercados financeiros abertos nas últimas décadas, fomentada ainda mais pela legislação estatal (LAPAVITSAS, 2013, p. 799).

Houve significativa mudança escalabilidade produtiva, refletindo a difusão que a tecnologia da informação e comunicação é capaz de produzir, possibilitando a criação de modelos de negócios com baixo investimento e alta possibilidade de alavancagem financeira, como as startups. Esses avanços tecnológicos financeirizaram os processos produtivos, as relações de trabalho e o consumo, inclusive o comércio tradicional. Na atual conjuntura,

[5] Texto original: Financialization is thus a global outlook that was initially thought to be characteristic of the restructuring of mature capitalist economies, but which is now acknowledged to have spread widely in the global South, irrespective of governments' political orientation.

entendeu-se que o preço da moeda, ou seja, os juros, é mais lucrativo do que a própria comercialização, levando grandes varejistas a criarem suas próprias instituições financeiras.

Esse fenômeno de tecnologia financeira fez surgir as denominadas fintechs, que mudaram o modelo convencional de lidar com o dinheiro, seja nos pagamentos, seja na forma de emprestar dinheiro. A dificuldade em obter empréstimos facilitou o surgimento desse modelo de negócio, ao se perceber uma brecha no mercado e, com custos de operação reduzidos, oferecer dinheiro com taxas competitivas. A difusão das empresas de empréstimo de microcrédito em países considerados pobres trouxe uma nova visão para o mercado financeiro global.

Alterou-se também a forma de governabilidade estatal, com políticas voltadas mais para o campo econômico, priorizando o equilíbrio fiscal, controle monetário, reforma previdenciária, entre outros. A autonomia estatal foi cada vez mais afetada quanto à capacidade decisória, evidenciando o poderio dos grandes grupos empresariais sobre o Estado.

Os bancos centrais começaram a ganhar cada vez mais importância, uma vez que as políticas de metas inflacionárias e os interesses dos rentistas internacionais passaram a ter destaque no cenário econômico mundial. Com o crescimento do poder dos rentistas internacionais, os países passaram a dar maior ênfase em manter uma política fiscal de baixa inflação, muitas vezes em detrimento do crescimento econômico e do emprego (EPSTEIN, 2001).

Ressalta-se não apenas o aspecto da perda de autonomia estatal, mas também a própria utilização do capital financeiro pelo Estado, demonstrando essa alteração na forma de governabilidade, uma vez que as próprias políticas sociais são percorridas pela égide da financeirização (LAVINAS, 2018). Lapavitsas (2013, p. 793) afirma diretamente que:

> A financeirização dependeu do Estado para desregular o sistema financeiro em relação a preços, quantidades, funções e fluxos de capital transfronteiriços. Igualmente, a financeirização dependeu do Estado para regulamentar a adequação de seu próprio capital, a gestão de riscos e as regras de concorrência entre instituições financeiras[6].

[6] Texto original: Financialization has depended on the state to deregulate the financial system with regard to prices, quantities, functions and cross-border flows of capital. Equally, financialization has depended on the state to regulate the adequacy of its own capital, the management of risk and the rules of competition among financial institutions.

Alguns exemplos incluem a criação de grandes fundos previdenciários responsáveis por movimentar capital especulativo em diversos mercados, ou a privatização da segurança pública e da saúde, com empresas ofertando ações em bolsas de valores.

O Estado passou a incentivar a financeirização das famílias, concedendo incentivos ou pagamentos em forma de renda mínima para aumentar a demanda agregada, como os auxílios emergenciais pagos globalmente durante a pandemia do Novo Coronavírus. Esses incentivos possibilitaram a inclusão bancária de diversos cidadãos que nunca haviam consumido os serviços oferecidos pelos bancos.

O fenômeno da financeirização reflete-se em todo o cotidiano da vida, presente desde questões micro até grandes proporções entre países ou grandes corporações. Esse fenômeno evidencia não somente uma mudança na ordem econômica mundial, mas uma tendência muito mais ampla, cuja influência ocorre em campos como o político, científico, cultural e, especificamente no caso estudado, no sistema do direito.

Entende-se que essa tendência é fruto do modelo neoliberal que tomou preponderância na condução da política na maior parte dos países, moldando o direito às necessidades do mercado.

2. NEOLIBERALISMO E A FINANCEIRIZAÇÃO DO DIREITO

O neoliberalismo não começou como uma simples doutrina para minimizar o poder do Estado, como buscavam os liberais, mas teve como objetivo a manutenção da ordem e a criação de um aparato jurídico para proteger as determinações do mercado (Slobodian, 2021). Foi um conjunto de políticas, instituições e práticas sustentadas pelo papel crescente das finanças em todas as esferas da sociedade (Lavinas, 2018, p. 504).

> O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio [...] se tomou hegemônico como modalidade de discurso e passou a afetar tão amplamente os modos de pensamento que se incorporou às maneiras cotidianas de muitas pessoas interpretarem, viverem e compreenderem o mundo" (Harvey, 2008).

O neoliberalismo está diretamente ligado à financeirização, ou seja, à forma como o sistema capitalista opera, priorizando o capital financeiro e o aumento acelerado dos ativos financeiros além da produção real. Esse fenômeno é uma decorrência da globalização, que alinhou subsistemas internos ao sistema econômico, particularmente o financeiro. A partir dos anos 1970, as políticas keynesianas começaram a perder força, e o neoliberalismo começou a imperar entre os governos. Em 1978, Deng Xiaoping implementou gradativamente a liberação econômica na China Comunista; em 1980, Ronald Reagan assumiu a presidência dos Estados Unidos; e, em 1979, Margaret Thatcher foi eleita Primeira-Ministra do Reino Unido.

Outros fatores incluem o colapso do Acordo de Bretton Woods em 1971-1973, que havia imposto a convertibilidade do dólar americano em ouro. Esse colapso levou ao surgimento gradual de arranjos monetários internacionais alternativos, baseados no dólar americano funcionando como dinheiro mundial inconversível. Esses novos arranjos geraram consideráveis instabilidades nas taxas de câmbio e juros, estimulando o crescimento dos mercados financeiros internacionais (Lapavitsas, 2013, p. 793).

Iniciou-se uma época de forte desregulamentação nos setores financeiro e outros, como nas relações de trabalho, privatizações, gastos públicos e sociais, e abertura dos estados para importações e exportações. O direito, como instrumento de controle da política e de intervenção no domínio econômico, passou a ser menos utilizado, sendo mais moldado para atender aos anseios do mercado.

Esse fenômeno da financeirização levou à migração de capitais para locais menos regulamentados, regiões livres de tributação, onde o dinheiro pode operar livremente. A relativa perda do controle estatal, em função da dinâmica das mudanças socioeconômicas, demonstrou que as regras do jogo passaram a ser determinadas pela economia.

Essa mudança no sistema econômico não trouxe apenas a desregulamentação do setor financeiro, mas também a construção de um sistema jurídico para beneficiar esse setor. No processo de financeirização, o devido processo legal operou de forma limitada, especialmente devido a fatores como relativa informalidade, insuficiente publicidade, acentuado esoterismo em diversos processos de criação de normas e de negociação, e relativo isolamento burocrático de autoridades econômicas como bancos centrais e outras autoridades monetárias (Castro, 2005, p. 8).

Frequentemente, a máquina judiciária é condicionada a decidir de forma mais favorável ao mercado. Sendo assim, algumas questões empíricas são fáceis de demonstrar, a fim de exemplificar as proposições apresentadas.

2.1 Súmulas dos tribunais superiores

A título de exemplo, considerando a vastidão do tema que envolvem o direto bancários, foram extraídas algumas súmulas que foram expedidas pelos tribunais superiores, as quais podem afirmar que essas criaram uma redoma protetiva às instituições financeiras, em temas que elas tratam.

A Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, descreve que as disposições do Decreto 22.626 de 1933, conhecido como Lei da Usura, "não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A norma, criada para combater juros exorbitantes e criminalizar aqueles que se beneficiam da oferta de dinheiro, é aplicável a todos os agentes econômicos, exceto às entidades integrantes do sistema financeiro nacional.

Na mesma linha, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça indica que a fixação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indicaria abusividade, contrariando até o texto constitucional da época; e a Súmula 283 do STJ, que equipara as operadoras de cartões de crédito às instituições financeiras, permitindo que "os juros remuneratórios por elas cobrados não sofram as limitações da Lei de Usura".

A súmula 381 do STJ que prescreve que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", esta em total contradição ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor que considera nulas de pleno direito cláusulas contratuais que prejudiquem o consumidor ao exonerar o fornecedor de responsabilidades, como transferir responsabilidades, impor obrigações abusivas, permitir variações unilaterais de contrato ou preço, violar normas ambientais, e limitar o acesso à justiça, entre outras práticas lesivas.

Outros exemplos notórios que foram sumulados pelo STJ são a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições financeira, a possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro em contratos bancários, a possibilidade inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes antes de esgotadas todas as possibilidades de defesa em processo judicial, entre outros.

As súmulas, normas expedidas pelos próprios tribunais, possuem caráter balizador das decisões judiciais, demonstrando que, frequentemente, a norma é interpretada economicamente, revelando diversos fatores intrínsecos a uma estrutura mercadologicamente criada. A questão

econômica assume posição dominante e adapta-se a certos grupos existentes no mercado, revelando a inferência econômica vinculada ao sistema judiciário e a financeirização[7].

Esses exemplos elevam a economia a um nível argumentativo no direito, trazendo um contexto econômico que possibilita ao intérprete "reconstruir" a norma jurídica de forma enviesada. A financeirização não está relacionada apenas às decisões judiciais ou à criação de normas, mas a todo o complexo estruturante do sistema jurídico, desde sua administração até seu modo de operar.

2.2 Direito à moradia

Além das questões específicas das instituições financeiras, como juros, a financeirização afeta outros direitos, como o direito à moradia. Programas sociais e subsídios governamentais, que facilitam o financiamento para aquisição da casa própria, conduzem à desconstrução da moradia como direito fundamental social, transformando-a em mercadoria e ativo financeiro (SOUZA & GERVASONI, 2022, p. 51). Um exemplo notório foi a crise imobiliária de 2007 nos Estados Unidos, cuja insegurança jurídica demonstrou a fragilidade financeira de um setor altamente alavancado, no qual as instituições criaram diversos instrumentos financeiros visando à maximização dos lucros.

A crise imobiliária foi o início de uma crise mais abrangente, em que as políticas econômicas facilitavam alguns setores e, consequentemente, o direito era utilizado para satisfazer determinados grupos de interesse, de forma ativa ou não regulatória.

> Alguns fatores foram inéditos e específicos. E esse é o caso, por exemplo, do crescimento descontrolado de derivativos, da multiplicação de operações não padronizadas fora de mercados regulados, das arbitragens com taxas de juros e taxas de câmbio, da opacidade de novos tipos de operações e de fundos de investimento, dos níveis elevados e não controlados de alavancagem, dos conflitos de interesses de agências de classificação de risco, das políticas de redução que incentivam os executivos financeiros a uma excessiva exposição de risco e da coexistência de operações entre um conjunto de instituições

[7] No caso optou-se por demonstrar algumas súmulas, porém o STJ possui 178 informativos de jurisprudência, 10 jurisprudência em teses, 28 pesquisas prontas, 1 legislação aplicada e 23 repetitivos e IAC´s Anotados referentes a direito bancário.

> regulamentadas e outras instituições em mercados com pouca ou sem nenhuma regulamentação (FARIA, 2012, p. 21).

A crise de 2008 demonstrou a fragilidade do direito na condução das políticas econômicas. Em uma época de afluência neoliberal, quando os Estados Unidos e países europeus pregavam a menor interferência no mercado financeiro, permitindo que as instituições criassem diversos artifícios de grande alavancagem, o sistema implodiu, revelando a fragilidade do direito enquanto função autônoma de regulamentação. Essa fragilidade se refletiu no excesso de empréstimos vazios, crédito fácil e uma ilusão imobiliária que transformou cidades povoadas em cidades fantasmas. As consequências nefastas recaíram sobre os mais vulneráveis:

> (...) dos empréstimos com taxas de juros exorbitantes e variáveis que levaram a execuções que afetaram principalmente afro-americanos e latinos economicamente despossuídos compradores de casas, que foram culpados pela crise financeira que mudou o cenário econômico global de maneiras muito dramáticas (SILVA, 2022, p. 87).

A intersecção do capital financeiro nos sistemas sociais reflete em todos os aspectos da vida dos indivíduos, não ficando restrito as grandes corporações financeiras, como se observou na última grande crise imobiliária. Ficou claro que os grandes bancos foram resgatados (BALL, 2018), contudo a grande parcela de mutuário e hipotecários sofreram as consequências dessa crise.

2.3 Seguridade Social

Entre os diversos exemplos desse entrelaçamento financeiro entre direito e economia, destaca-se o caso da seguridade social. Um programa previdenciário de natureza tributária de contribuições continuadas, equivalente a uma conta poupança compulsória, tornou-se um ativo ofertado no mercado. Além de grandes fundos previdenciários que atuam ativamente no mercado de capitais, o próprio benefício é ofertado aos bancos em forma de empréstimo consignado.

O instrumento criado é denominado como empréstimo consignado, sendo a possibilidade da instituição financeira bloquear diretamente os benefícios previdenciários,

mediante valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil.

Por evidente, foram estabelecidos critérios e procedimentos operacionais para a consignação de descontos nos benefícios da Previdência Social, destinados ao pagamento dos referidos serviços bancários. Baseadas em diversas leis e decretos, as normas definem como devem ser realizados os descontos, os limites para consignação, e os procedimentos para autorização e bloqueio das operações, visando, segundo elas, simplificar o processo e reduzir os juros praticados pelas instituições financeiras conveniadas.

Um exemplo contraditório foi a publicação da Medida Provisória convertida na Lei 14.431 de agosto de 2022 que permitiu a realização de empréstimo consignado sobre o auxílio emergencial devido à crise financeira pós-pandemia do Covid-19[8]. Ou seja, um programa político assistencial que visa injetar valores monetários para aumentar a demanda agregada, foi transformado em um instrumento vinculado ao sistema financeiro.

A referida política assistencial, definida pelo próprio texto legal como um "direito do cidadão e dever do Estado, uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas" (BRASIL, 1993), foi transformada em produto mercantil, posto a serviço dos bancos comerciais.

3. CONCLUSÃO

Atualmente, não é mais possível entender o direito sem estudar outros sistemas sociais. Este trabalho foca no viés econômico, especificamente na influência que o capital financeiro exerce sobre o direito. O poderio econômico tornou-se determinante no sistema jurídico, tanto no direito positivo quanto na ciência do direito, transformando-o em um instrumento para a economia.

Para tanto, o trabalho utilizou o campo de estudo da financeirização como base para explicar essa proposição. Ficou evidente que a financeirização da sociedade é reflexo de uma ideologia maior, o neoliberalismo, que influencia e molda todas as instituições sociais.

[8] Conforme Art. 6º-B: Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Os exemplos apresentados são uma simples exposição de um fenômeno muito mais abrangente, cuja influência se estende a sistemas como planos de saúde, consórcios, ensino, consumo, trabalho, entre outros. Todo o arcabouço normativo é construído de forma mercantilizada, elevando o capital financeiro a um patamar superior. O objetivo do trabalho não é criticar negativamente o fenômeno financeiro que envolve o direito, mas evidenciar que o determinismo econômico, por meio do mercado financeiro, implica diversas mudanças estruturais no direito.

Evidente que o complexo sistema jurídico-financeiro não pode ser representado apenas por alguns exemplos normativos, contudo esses demonstram uma pequena parte de um sistema construído com os alicerces do capital financeiro, ressaltando o seu grau de determinação e a fragilidade das instituições, que, inevitavelmente, enfraquece ainda mais o polo mais vulnerável, os cidadãos.

Além da interpretação da norma jurídica, também se indaga sua construção e sua utilização em políticas públicas. A literatura da ciência jurídica e econômica trazida no presente trabalho tenta demonstrar a influência da riqueza na legislação, questionando os meios pelos quais o poder econômico se traduz em poder político e como a lei estrutura, ou poderia reestruturar esses canais de influência.

Pode-se dizer que esse fenômeno é uma consequência da maximização da riqueza no entendimento jurídico, uma ideia analisada por novos pensadores da economia e do direito. Alinhar essa ideia ao direito evidencia a perspectiva neoliberal, cujo pragmatismo inerente ao campo econômico sobrepõe diversos princípios, valores e normas do direito.

Quando o direito passa a ser tratado somente na visão da eficiência econômica na busca dessa maximização, o direito passa a perder seu escopo principal. Sua verdadeira riqueza que são os princípios e valores refletidos em sua construção, transforma-se em mero instrumento de controle de grupos de interesse.

A história recente, através de crises financeira e sanitária, demonstrou essa proposição. A financeirização da vida cotidiana, através da economia, tornou-se o sistema dominante, e a financeirização do direito é apenas um reflexo desse fenômeno, e em decorrência, desse determinismo financeiro, as partes mais vulneráveis dessa cadeia que sofrem as maiores consequências das crises.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALL, Laurence M. *The Fed and Lehman Brothers: Setting the Record Straight on a Financial Disaster*. Illustrated Edition. Studies in Macroeconomic History. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras *providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022. *Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a contratação de empréstimo consignado por beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Auxílio Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

CASTRO, M. F. de. *Direitos sociais, econômicos e culturais: Uma abordagem Pós-Neo-Clássica*. Revista Jurídica da Presidência, v. 7, n. 74, p. 01–18, 2005.

EPSTEIN, Gerald. *Financialization, Rentier Interests, and Central Bank Policy*. Amherst: Department of Economics and Political Economy Research Institute (PERI), University of Massachusetts, 2002. Trabalho apresentado no PERI Conference on "Financialization of the World Economy", 7-8 dez. 2001.

FARIA, J. E. O *Estado e o direito depois da crise*—2ª edição. Saraiva Jur, 2012.

HARVEY, D. *O neoliberalismo: História e implicações*. 5. ed. Edições Loyola, 2008.

KARWOWSKI, E. Towards *(de-)financialisation: The role of the state*. Cambridge Journal of Economics, v. 43, n. 4, p. 1001–1027, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1093/cje/bez023. Acesso em: 11 jun. 2024.

KVANGRAVEN, I. H.; KODDENBROCK, K.; SYLLA, N. S. *Financial subordination and uneven financialization in 21st century Africa*. Community Development Journal, v. 56, n. 1, p. 119–140, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1093/cdj/bsaa047. Acesso em: 11 jun. 2024.

LAPAVITSAS, Costas. *The financialization of capitalism: 'Profiting without producing'*. City, v. 17, n. 6, p. 792-805, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1080/13604813.2013.853865. Acesso em: 11 jun. 2024.

LAVINAS, L. *The Collateralization of Social Policy under Financialized Capitalism.* Development and Change, v. 49, n. 2, p. 502–517, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1111/dech.12370. Acesso em: 11 jun. 2024.

POSNER, Richard A. *A economia da justiça.* Edição Português. São Paulo: WMF Martins Fontes - POD, 2010

RAHMAN, K. S.; GREWAL, D. S.; KAPCZYNSKI, A.; BUI, P. *Building a Law-and-Political-Economy Framework: Beyond the Twentieth-Century Synthesis*. Yale Law Journal, 2020. Disponível em: https://www.yalelawjournal.org/feature/building-a-law-and-political-economy-framework. Acesso em: 11 jun. 2024.

SILVA, D. F. da. *Unpayable Debt. Les Presses du Réel*, 2022. Disponível em: https://www.lespressesdureel.com/EN/ouvrage.php?id=7792. Acesso em: 11 jun. 2024.

SLOBODIAN, Q. *Globalistas: O fim do Império e o nascimento do neoliberalismo*. Enunciado Publicações, 2021.

SOUZA, C. L. de; GERVASONi, T. A. *Desigualdade social e financeirização do direito à moradia: Perspectivas para democratização do acesso à habitação no Brasil a partir da Lei Federal 13.465/2017.* Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 9, n. 3, p. 43–74, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.25245/rdspp.v9i3.985. Acesso em: 11 jun. 2024.

TAKADA, T. *Economia digital: uma análise do sistema de mobilidade urbana*. In: TEIXEIRA, T.; TAKADA, T.; LOPES, A. M. (Orgs.). Manual Jurídico da Inovação e das Startups—3ª edição. JusPodivm, 2019.